



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 05/07/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 754, DE 30 DE MARÇO DE 2012

(Regulamentada pelo Decreto nº [9734/2022](#))

CRIA O ADICIONAL DE TITULARIDADE E ADICIONAL DE GESTÃO PÚBLICA PARA SERVIDORES MUNICIPAIS DO QUADRO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 30 de março de 2012 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 754

Art. 1º Fica criado o adicional de titularidade devido mensalmente ao servidor municipal do quadro efetivo, de acordo com nível de titulação comprovado, conforme tabela abaixo:

ADICIONAL DE TITULARIDADE	TÍTULO	VALOR
AT-1	Graduação em ensino superior, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.	200,00
AT-2	Pós-Graduação em nível de Aperfeiçoamento ou Especialização - Lato Sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.	400,00
AT-3	Pós-Graduação em nível de Mestrado - Stricto Sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.	800,00
AT-4	Pós-Graduação em nível de Doutorado - Stricto Sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.	1.200,00

§ 1º O adicional de titularidade deverá ser requerido pelo interessado mediante apresentação do certificado de conclusão do curso e comprovação da carga horária:

- § 2º Somente será considerado, para efeito de percepção do adicional de titularidade, curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- § 3º O valor do benefício não será cumulativo para o servidor que apresentar mais de um título, sendo que o maior se sobreporá aos demais;

- ~~§ 4º Não será computado como título o curso que se constituir pré-requisito para o cargo.~~
- ~~§ 5º Não serão considerados para fins de pagamento do adicional de titularidade os títulos utilizados para benefícios já concedidos.~~

Art. 1º Fica criado o adicional de titularidade devido mensalmente ao servidor estável do quadro efetivo, de acordo com o nível de titulação comprovado, conforme tabela abaixo:

ADICIONAL DE TITULARIDADE	TÍTULO	VALOR
AT-1	Graduação em ensino superior realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.	R\$ 313,87
AT-2	Pós-Graduação em nível de Aperfeiçoamento ou Especialização - Lato Sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.	R\$ 627,78
AT-3	Pós-Graduação em nível de Mestrado - Strictu Sensu realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.	R\$ 1.255,56
AT-4	Pós-Graduação em nível de Doutorado - Strictu Sensu realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.	R\$ 1.883,34

§ 1º Os adicionais AT-2, AT-3 e AT-4 apenas serão concedidos se a titulação comprovada em área de conhecimento estiver relacionada diretamente às atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 2º O adicional de titularidade deverá ser requerido pelo interessado mediante apresentação do certificado de conclusão do curso e comprovação da carga horária, cabendo ao órgão designado pela Administração certificar a compatibilidade do título apresentado com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 3º Somente será considerado, para efeito de percepção do adicional de titularidade, curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º O valor do benefício não será cumulativo para o servidor que apresentar mais de um título, sendo que o maior se sobreporá aos demais.

§ 5º Não será computado como título o curso que se constituir pré-requisito para o cargo.

§ 6º Não serão considerados para fins de pagamento do adicional de titularidade os títulos utilizados para a concessão de outros benefícios.

§ 7º Fica assegurado o recebimento do adicional de titularidade previsto neste artigo ao servidor estável ou que esteja cumprindo o período de estágio probatório que já receba o benefício quando da entrada em vigor da presente lei complementar.

§ 8º Caberá recurso contra a decisão de indeferimento proferida nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º desta lei complementar, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1125/2021)

Art. 2º O adicional de titularidade será devido ao servidor efetivo, sem prejuízo da percepção de outras vantagens ou benefícios.

Art. 3º Para efeito de composição do valor da remuneração que servirá de base ao cálculo dos proventos de inatividade ou da pensão que vierem a instituir, será considerada a média dos valores do adicional de titularidade recebido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da concessão da aposentadoria ou da pensão.

Art. 4º ~~Fica criado o adicional de gestão pública, caracterizado pelo exercício de atividades de relevante interesse para a Administração.~~

~~§ 1º O adicional de gestão pública será concedido por ato do Chefe do Poder Executivo ao servidor municipal estável que:~~

~~I - comprovar graduação em nível superior;~~

~~II - tiver obtido média de, no mínimo, 70 (setenta) pontos nas duas últimas avaliações de desempenho;~~

~~III - tiver título de especialização em gestão pública, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.~~

~~§ 2º O servidor enquanto designado como gestor público:~~

~~I - assumirá tarefas de responsabilidade e complexidade maior;~~

~~II - assumirá, preferencialmente, a coordenação de programas e projetos;~~

~~III - perceberá mensalmente, adicional de gestão pública, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais);~~

~~§ 3º O adicional de gestão pública terá caráter transitório, e não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito, sendo devido apenas enquanto estiver no exercício das atividades definidas no caput.~~

Art. 4º Fica criado o adicional de gestão pública, caracterizado pelo exercício de atividades de relevante interesse para a Administração.

§ 1º O adicional de gestão pública será concedido ao servidor municipal estável pelo Chefe do Poder Executivo ou pela autoridade competente da Câmara Municipal de Santos, das autarquias e das fundações públicas que:

I - comprovar graduação em nível superior;

II - tiver obtido média de, no mínimo, 70 (setenta) pontos nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - tiver título de especialização em Gestão Pública, Mestrado ou Doutorado em área que possua correlação direta com a atividade a ser desenvolvida;

IV - desenvolver programa e/ou projeto de relevante interesse da Administração Pública.

§ 2º Os títulos mencionados no inciso III devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e não terem sido utilizados para fim de recebimento de outros benefícios.

§ 3º Para fins do preenchimento do inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, o servidor deverá apresentar Plano de Trabalho contendo os objetivos, as metas, as ações voltadas à gestão pública, o cronograma de execução e o mecanismo de mensuração dos resultados, devendo este ser aprovado pela autoridade competente.

§ 4º O adicional de gestão pública corresponde ao pagamento mensal de R\$ 1.569,46 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e terá caráter transitório, sendo devido apenas enquanto perdurar o programa ou projeto de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º O programa ou projeto deverá ter prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por 12 (doze) meses.

§ 6º A suspensão de execução do programa ou projeto por prazo superior a 8 (oito) dias, independentemente do motivo, acarretará a interrupção do pagamento do adicional de gestão previsto neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1125/2021)

Art. 5º Os valores dos adicionais ora instituídos serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice estabelecido para o reajuste do vencimento dos servidores municipais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pela dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2012.

Palácio "José Bonifácio", em 30 de março de 2012.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de março de 2012.

ANA PAULA PRADO CARREIRA
Chefe do Derat

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/03/2023